



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Ética e Estatuto da Magistratura p/ TJDF (Juiz Substituto)

Professor: Jean Vilbert

MAGISTRATURA: CARREIRA E ÉTICA



SUMÁRIO

1	Considerações Iniciais	6
2	O Poder JUDICIÁRIO	7
3	REGIME jurídico da magistratura	22
3.1	DEVERES funcionais dos magistrados	23
3.2	Garantias INSTITUCIONAIS do Poder judiciário	30
3.3	Garantias FUNCIONAIS dos magistrados.....	33
3.4	PRERROGATIVAS dos magistrados	36
3.5	VEDAÇÕES aos juízes	38
4	Questões.....	42
4.1	Questões SEM comentários	42
4.2	Gabarito	44
4.3	Questões COM comentários	45
5	Resumo	47
6	Considerações Finais	49

1



FORMAÇÃO HUMANÍSTICA

Humanística? **Que bicho é esse?** A este ponto, você já pode estar fazendo cara feia e pensando *"Ixi!!! Já vi tudo! Aquelas matérias chatas que 'estudamos' no início do curso"*. Exatamente! A teoria geral do direito e as disciplinas de humanística são (não raro) ignoradas por muitos estudantes de Direito. Isso não só traz prejuízos à formação do profissional como pode colocar o estudante em sérios apuros na hora dos concursos públicos.

"Como assim, fessor? Dê-me um motivo pra estudar humanística!". Mas é para já! Adoro desafios! Vou dar não só uma como DUAS graves razões!

Primeiro, se você acha que estará perdendo tempo estudando as matérias de base (quando poderia investir em Processo Civil, por exemplo), tenho a dizer que essa visão estreita do direito (como fenômeno dogmático) acaba por formar profissionais (1) alienados à aplicação da lei e da jurisprudência (como se direito se resumisse à sistematização de normas) ou, pior, (2) àquilo que acham certo por puro achismo. O direito é o maior instrumento de transformação social, não é possível que você queira ser apenas um pedreiro (a assentar os tijolos), em vez de um arquiteto e engenheiro (que pensa a construção).

Aliás, imagino que após alcançar o cargo dos seus sonhos (público ou privado), você não pretenda se reduzir à mediocridade (ser mediano, fazer o "seu" e pronto). Podemos (e o Brasil precisa de) mais do que isso – temos a condição de ser agentes da transformação operada pelo direito. Mas para isso é preciso ter base. Em outras palavras, decorar a lei (que muda de tempos em tempos) não nos tornará Juristas (com J maiúsculo) – o que nos diferencia é o conhecimento do processo de construção do próprio direito (o porquê das normas).

Segundo que não tem escapatória: humanística é de conhecimento obrigatório. E quando digo OBRIGATÓRIO, não uso figura de linguagem não! Conforme a Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004, do Conselho Nacional de Educação (artigo 5º):

"O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação: I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia".

Ou seja, Humanística e Teoria Geral caem obrigatoriamente no exame da OAB. O mesmo acontece com as provas para ingresso na magistratura, pois a exigência de formação de base foi seguida pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 75/2009 do CNJ), tendência que

vem gradativamente se espalhando pelas **demais carreiras jurídicas** que permeiam os sonhos dos concurseiros.

Então, o que nos resta fazer? Simples: **arregaçar as mangas e devorar a matéria**, que apesar de causar arrepios em muita gente, não é bicho papão algum e (para quem não gosta) merece a chance de mostrar sua importância, não só para a obtenção do resultado esperado em prova, como para o próprio crescimento pessoal e profissional (sejam verdadeiros operadores do direito).

Soei piegas? Confira a nossa metodologia e veja como pretendo apresentar a disciplina de uma maneira que vai te fazer entender os temas e (até) gostar dessa tal de formação de BASE (alicerce para o edifício jurídico).

METODOLOGIA DO CURSO

Não vou mentir: alguns temas da teoria geral do direito e de humanística são um tanto densos, complexos (não posso negar). Mas também não esqueço a advertência feita pelo saudoso jurista Luciano Benévolo de Andrade: **“tudo pode ser explicado de modo simples, sem floreio”**. Essa é a ideia aqui!

Para além de uma organização dos conteúdos pensada cuidadosamente (de modo que haja uma coerência, uma continuidade lógica na apresentação dos temas), a linguagem simples, descontraída, direta, dialética com que redigirei os materiais não será ao acaso, mas bastante proposital (instrumental). Não podemos nos dar ao desfrute do formalismo exacerbado quando queremos a comunicação mais efetiva possível.

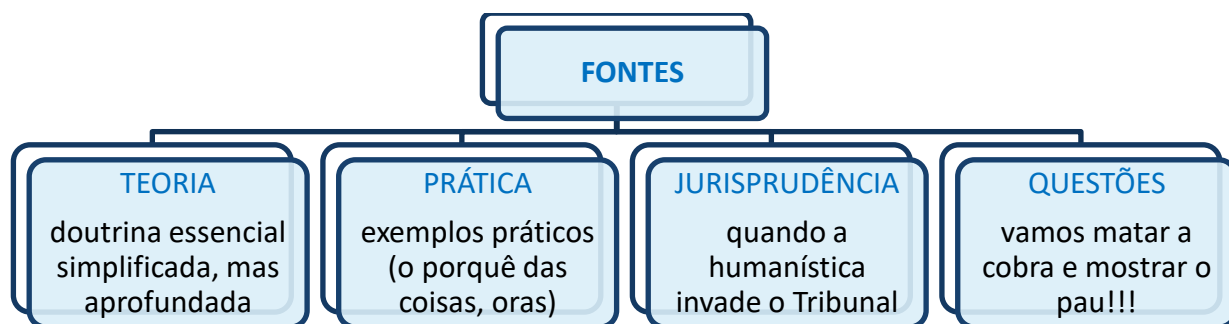
Ademais, embora eu considere os conhecimentos de base essencialmente fundamentais (três palavras fortes para entender do que estamos falando) aos operadores jurídicos, não queremos aqui tornar ninguém PhD. Nossa firme intenção é munir o estudante do NECESSÁRIO à **aprovação**.

Essa objetividade, contudo, não significará superficialidade. Sempre que necessário e importante, os assuntos serão aprofundados. Mas tudo de maneira mastigada (não encontrei termo melhor). Em epítome (belo vocábulo para síntese), meu trabalho será tornar o mais fácil possível aquilo que pode ser (em tese) complicado; o seu será me dar o voto de confiança e se dedicar na leitura. É um bom acordo, não? Cumpridas as obrigações mútuas deste contrato, o objeto (conhecimento = aprovação) será atingido, não tenho dúvidas.

Dito isso, agora de modo mais específico, as aulas terão como arrimo quatro “fontes” fundamentais, ou seja, baldrames a partir dos quais os materiais serão estruturados:

3





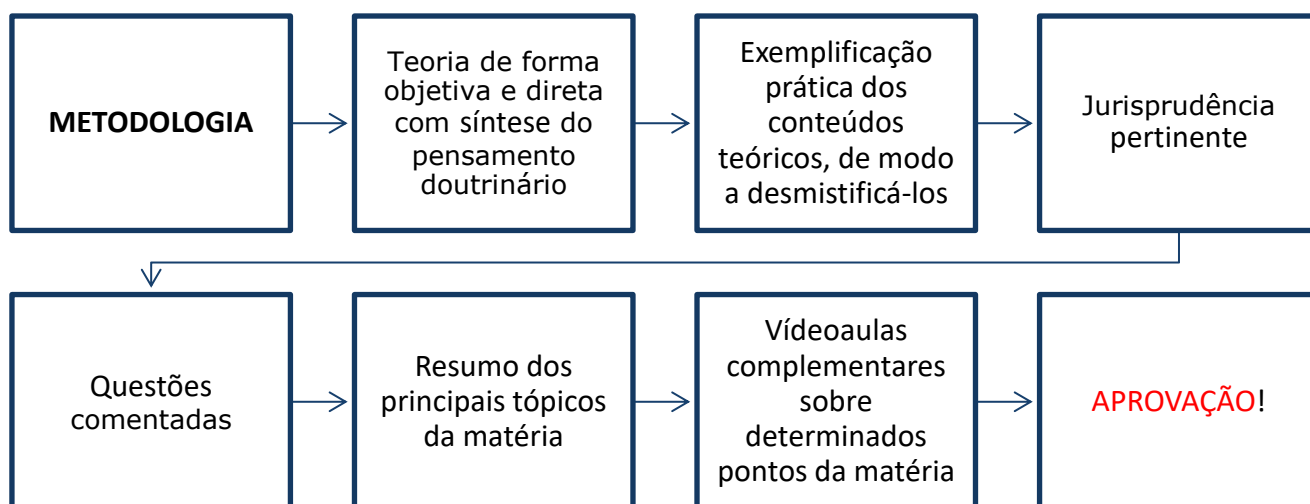
Só analisando esse quadro (+ o que falamos até agora) já é possível notar o grande DIFERENCIAL das aulas em .pdf em relação à doutrina e mesmo a materiais disponíveis no mercado na forma de livros (sinopses): ampla liberdade de passear pelas fontes, sem preocupação com as limitações do papel, com eventual rigidez da diagramação impressa (aqui vai ter cor, desenho, setas), além, claro, da possibilidade de adoção de uma linguagem bastante informal (que você já deve ter percebido), o que desemboca em uma leitura de fácil compreensão e assimilação – tudo no nosso curso é pensado para facilitar o aprendizado: o material será permeado de **esquemas, gráficos, resumos, figuras**, “chamando a atenção” para aquilo que realmente importa.

“Ah, mas Jean, e se eu ficar em dúvida durante a leitura, como faço?” O fato de as aulas serem (basicamente) em .pdf não impede, de forma alguma, o **contato direto e pessoal com o professor**. Além do nosso **fórum de dúvidas**, estamos disponíveis por **e-mail** e, eventualmente, pelo **Instagram** e **Facebook**. Aluno nosso não fica com dúvida! Se, ao ler o material, surgirem incompreensões, inseguranças, curiosidades, basta entrar em contato. Não deixaremos, JAMAIS, soldados(as) para trás!

Com essa estrutura e proposta pretendemos conferir a tranquilidade de uma **preparação completa**. Nosso objetivo aqui é ir ao universo e além :D

Claro que na humanística, diferentemente de outras disciplinas, é impossível cravar que aglutinaremos informação apta a cobrir todas as questões passíveis de cobrança em prova (temos de ser sinceros, oras). Isso porque os conteúdos da área são extremamente amplos e os examinadores geralmente são pessoas muito sabidas, mas um pouco birutas. Então, não raro eles vêm com umas questões absolutamente imprevisíveis (de outro mundo).

Isso não nos assusta e nem pode causar desespero. O que queremos é ser **eficientes (fazer mais com menos)**. Para isso precisamos de conhecimento útil para matar a maioria das questões com segurança e deduzir as que fugirem um pouco desse campo, de modo a garantir os pontos necessários à aprovação. E isso dá para fazer sem ter de ler toda a Biblioteca de Alexandria. Captou? Sim? Não? Deixa eu esquematizar!



Parece demais para ser verdade? O queeeeê? Está duvidando de nossa capacidade de cumprir tudo o que prometemos? Eu não duvidaria se fosse você! Temos muitaaa confiança no trabalho que desenvolvemos. Dê uma olhada em meu “currículo” e confira minha experiência. E lembre-se: já estive na sua exata condição, amig@ estudante (parece que foi ontem), e utilizei minha metodologia de estudos para alcançar meus objetivos. Se deu certo para mim, por que não daria para você?

5

APRESENTAÇÃO PESSOAL

Meu nome é Jean Thiago Vilbert Pereira. Minha vida sempre foi dividida entre o mundo acadêmico e o concursístico. Cursei Direito (Unochapecó) e Letras Inglês (UFSC) concomitantemente; fiz duas pós-graduações e, então, Mestrado em Direitos Fundamentais (Unoesc). Fui professor Universitário (Unochapecó e Unoesc) e, nesse meio tempo, trilhei meu caminho nos concursos públicos, com felizes aprovações: Advogado e Procurador Municipal, Analista Judiciário (2º Grau TJRS), Investigador de Polícia (PCSC), Agente de Polícia Federal, Delegado de Polícia (PCPR) e, finalmente, Juiz de Direito (TJSP - 1º lugar na prova oral) – foi aprovado para as fases seguintes dos concursos da magistratura do TJRJ (subjéitiva), TJPR (sentença), TJDFT (sentença), TJPE (oral) e TJGO (oral), dos quais pude desistir após alcançar meu objetivo (magistratura bandeirante).

Essa experiência me fez desenvolver uma didática própria (de estudos e de ensino), a qual lanço mão para ajudar a quem (como eu) quer realizar os sonhos no menor espaço de tempo possível, sem temer os desafios e estando dispost@ a pagar o preço necessário (muito esforço). *Tamo junto nessa? Simbora!!!*

Deixo abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Terei o maior prazer em orientá-los(as) da melhor forma possível nesta caminhada que estamos iniciando.



E-mail: jeanvilbert@gmail.com

Facebook: <https://www.facebook.com/jean.vilbert>

Instagram: <https://www.instagram.com/jeanvilbert/?hl=pt-br>

CRONOGRAMA DE AULAS

A distribuição básica dos assuntos (por aulas) **dar-se-á** (olha aí a mesóclise: coisa linda!) conforme o seguinte cronograma:



ÉTICA E ESTATUTO DA MAGISTRATURA		
AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 01	Regime jurídico da magistratura nacional: carreiras, ingressos, promoções e remoções. Direitos e deveres funcionais da magistratura.	17/02/2019
Aula 02	Direito, Ética, Dever, Virtudes e Vícios. Ética na função judicial e na vida pessoal do juiz. Moral pessoal e Moral social. Transparência e atividade judicial. Sigilo profissional. Conteúdo ético da Constituição Federal. Independência e imparcialidade do Juiz. Código de ética da magistratura nacional.	18/03/2019
Aula 03	Sistemas de controle interno do Poder Judiciário: Corregedorias, ouvidorias, conselhos superiores e CNJ. Responsabilidade Civil, criminal e administrativa dos magistrados. Administração Judicial. Planejamento estratégico. Modernização da gestão.	15/04/2019

Eventuais ajustes poderão ocorrer, especialmente por questões didáticas. De todo modo, sempre que houver alterações no cronograma, os senhores e senhoras serão previamente informados. Combinado? Então, sem mais delongas, iniciemos!

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cabe ao juiz aplicar a lei!

Ok. Mas só isso?

Não... hoje é muito mais do que isso...



Ao juiz não basta a simples aplicação da lei... ser juiz é (muito) mais! Implica a necessidade de **conhecer e aplicar uma complexa gama de responsabilidades funcionais e pessoais**, de origem não apenas jurídica como moral e ética.



No encontro de hoje analisaremos a carreira da magistratura, a ética e o direito estatutário dos magistrados. Veremos pormenores da carreira (ingresso, deslocamento horizontal e vertical, faltas funcionais, regulamentação em geral), debruçando-se sobre a LOMAN e chegando ao Código de Ética da Magistratura Nacional, que procura orientar a conduta dos magistrados, indicando-lhes “como agir” de acordo com a vontade da nossa Constituição.

7

2 O PODER JUDICIÁRIO

Aristóteles. Locke. Montesquieu. Revolução Americana. Revolução Francesa. Com suporte teórico em autores de grande gabarito e paradigma de políticos (inspiração) nas revoluções liberais, o princípio da **separação das funções estatais** ganharia o mundo e, inclusive, as terras tupiniquins.

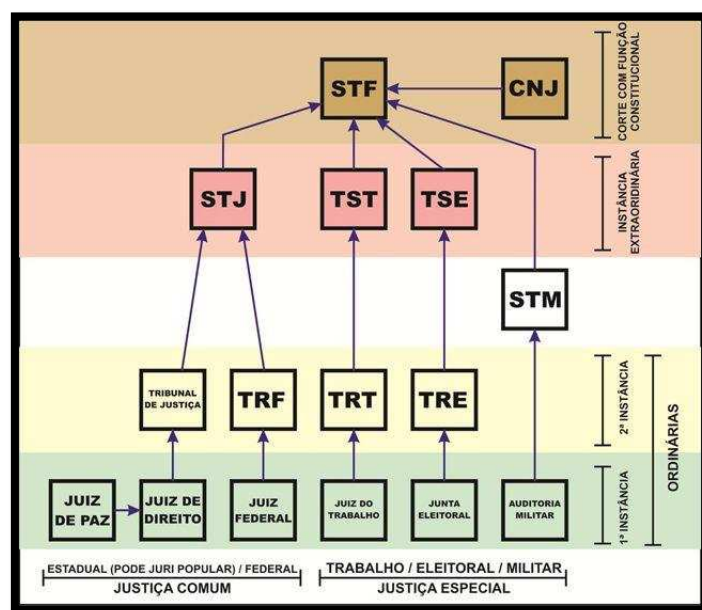
A Constituição de 1988 a considerou de tamanha importância que a embalsamou com a proteção de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III). Temos, então, Executivo, Legislativo e... **JUDICIÁRIO**.



Cabe ao Poder Judiciário privativamente a função de prestar a **jurisdição**, mediante a atuação de vontade do direito nos casos concretos, por intermédio do processo judicial. Ou seja: somos nós, juízes (e você, futur@ colega, também será) responsáveis pela pacificação social.



O Judiciário é um dos Poderes da República e seus integrantes são **titulares de uma parcela da soberania estatal**, sendo distribuídos pelos seguintes órgãos, nos termos do artigo 92 da CRFB: **(a)** Supremo Tribunal Federal; **(b)** Conselho Nacional de Justiça; **(c)** Superior Tribunal de Justiça; **(d)** Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; **(e)** Tribunais e Juízes do Trabalho; **(f)** Tribunais e Juízes Militares; **(h)** Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.



Essa divisão estrutural judiciária (em órgãos jurisdicionais distintos) tem por razão e fundamento a mera **repartição racional do trabalho** (de mesma natureza, com mesmo conteúdo e finalidade). São instituídos órgãos distintos para organizar a prestação jurisdicional, atribuindo-se a cada um deles uma fatia do total das numerosas causas que são processadas no país.

O poder judiciário é uno, assim como é una a sua função precípua de aplicar a lei no caso concreto.

A **jurisdição, portanto, NÃO comporta divisões**. O Poder Judiciário não é federal, nem estadual, é **NACIONAL**. Trata-se, portanto, de poder único que se positiva por meio de vários órgãos estatais, esses sim federais e estaduais.

Para a distribuição de competência são levados em conta critérios como a natureza da relação jurídica material controvertida, a qualidade de quem figurará como parte e, notadamente, o interesse público, com o propósito de assegurar aos cidadãos a melhor prestação jurisdicional possível.



Quem são os juízes?

Juízes são **agentes políticos** (representam a vontade estatal).

O Estado atribui a determinadas pessoas a função de agir em nome dos órgãos. Qualquer ato que essas pessoas pratiquem, uma vez investidos da jurisdição, são atribuídos ao próprio Estado. Daí porque a natureza do cargo de juiz é de agente político: exercemos atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias estabelecidas na Constituição e em leis especiais.

2.1.1 CONCURSO PÚBLICO: UMA CHANCE PARA TODOS

A forma mais comum de ingresso na carreira da magistratura (pela porta da frente) é o **concurso público**. Conforme artigo 93, inciso I, da CRFB: o “ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação”.



A Resolução nº 75/2009 do CNJ dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Antes dela, cada Tribunal fazia como queria. Agora uniformizou bastante. Bom para os candidatos.

Seguindo os termos desta resolução (em compasso com a LOMAN), o concurso se desenvolve em **OITO fases**: inicia com uma (1) prova **objetiva**, passa por uma (2) prova **subjetiva**, depois de (3) **sentenças** (cível e criminal), (4) **investigação social**, (5) exames **médicos**, (6) testes **psicológicos** e **avaliação social**, a temida (7) prova **oral** e termina com a (8) análise dos **títulos**. As provas objetiva, subjetiva, de sentenças e oral são classificatórias e eliminatórias. Os testes psicossociais são apenas eliminatórios. A análise dos títulos é meramente classificatória.

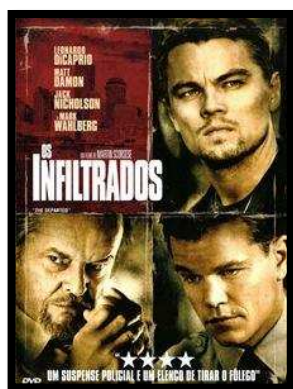


Conforme exigência do art. 78, §1º da LOMAN, “os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei”. Essa é a terrível **investigação social**, geralmente feita pela consulta aos locais em que o candidato trabalhou e estudou, com o objetivo de obter informações para verificar sua conduta. Verifica-se também a existência de eventuais antecedentes criminais ou problemas desse tipo.

Apesar de a maioria dos candidatos, quando chega nessa fase, terem **problemas para dormir**, cogitando que um professor da sua faculdade ou empregador (patrão safado) vai queimar seu filme e jogar tudo por água abaixo, NÃO é para tanto. Apenas situações muito graves levam a uma eliminação direta.



Agora, claro, condutas questionáveis poderão ser confirmadas durante os testes psicossociais e até mesmo durante a prova oral. Assim, ainda que o resultado da investigação não seja determinante, poderá sim servir de apoio para saber se o candidato terá condições de exercer seu cargo com o equilíbrio e seriedade que a função exige.



Há muita lenda urbana, mas já imaginou se um infiltrado entra na magistratura? Já ouvi várias vezes comentários que o crime organizado estaria financiando os estudos de um pessoal para colocar na carreira e depois colher os louros. Nunca se sabe...

Quer ver algo nesse sentido? A vida imita a arte ou a arte imita a vida? O filme “**Os infiltrados**” é sensacional. Conta a história de Colin Sullivan (Matt Damon) e William “Billy” Costigan (Leonardo DiCapio). Sullivan é um informante do crime dentro da polícia; Billy é um informante da polícia dentro da máfia. ESPETACULAR!

10

O recrutamento dos juízes por seleção pública, em tese escolhendo os **mais capacitados**, com idêntica oportunidade a todos, é uma aplicação prática dos imperativos da impessoalidade e da meritocracia, atendendo ao ideal **democrático** e **republicano** e, ainda, diretamente ao **interesse público** (de ter os melhores juízes possíveis).



As primeiras fases costumam ter notas de corte cada vez mais elevadas (vão para a segunda fase apenas os 200 melhores candidatos + empates nas provas com até 1500 candidatos; ou



os 300 melhores + empates, nas provas com mais de 1500 candidatos). Em qualquer caso, é preciso obter 60% de acertos no total. Nas fases seguintes (subjetiva, sentença e oral), o candidato precisa obter ao menos nota 6 para prosseguir.

Atualmente, há **cotas para negros (20%) e deficientes (5%)**, nos termos, respectivamente, das Resoluções nº 203/2015 e 75/2009 do CNJ. Para os deficientes há previsão expressa de não se aplicar o redutor (dos 200 ou 300 melhores = sendo chamados em lista específica). Para os negros, os editais também vêm aprovando e convocando em lista específica, sem limitação, o que pode gerar distorções. No último concurso para o TJSP (188), foram convocados para a segunda fase (aprovados na objetiva) 500 candidatos da ampla concorrência e **1015** cotistas (candidatos negros)¹, o que parece estar desvirtuando completamente o preceito que estabelece cotas de 20% para o caso.



A partir da EC nº 45/2004, exige-se TRÊS anos de atividade jurídica como requisito essencial para a inscrição definitiva do juiz.

O argumento é que estudantes muito novos (que acabaram de sair dos bancos da universidade) não dariam bons juízes. Precisam, antes, ganhar bagagem para então prestar concurso.

Pois bem (críticas à parte, desde subscritor, reprimidas por prudência 🙊), a matéria encontra-se regulamentada na Resolução nº 11/2006 do CNJ, cujo art. 2º preceitua:

“Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a **utilização preponderante de conhecimento jurídico**, vedada a contagem do estágio acadêmico ou **qualquer outra atividade anterior à colação de grau**”.

Há, sempre, MUITAS, dúvidas a respeito do que é atividade jurídica (com razão).

O STF tem admitido o exercício de atividades jurídicas de escrivão de polícia, oficial de justiça, etc. O mais seguro é conferir o que o respectivo Tribunal vem admitindo em concursos anteriores, para ao menos ter um precedente.

¹ Lista de aprovados: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=107395>.



O interstício se conta se conta da **conclusão do curso** de Direito (e não da colação de grau) até a **inscrição definitiva** (fase de apresentação de documentos que precede a prova oral).

Ué, Jean, mas não era da colação de grau? A Resolução do CNJ diz uma coisa, a jurisprudência do STF diz outra. É uma bagunça!



JURISPRUDÊNCIA

“A atividade jurídica trienal a que se refere o inciso I do artigo 93 da Constituição da República: **a)** conta-se da data da conclusão do curso de Direito; **b)** deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso público (ADI 3.460, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 15/6/2007). 2. Razoabilidade da antecipação do termo a quo em 1 dia, para o cômputo dos 3 (três) anos de atividade jurídica, porquanto a greve da faculdade do candidato, que durou 112 dias, atrasou a conclusão do curso (Precedentes: MS 28.311-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/9/2015, e MS 28.226-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/8/2015)” (MS 28307 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/08/2016).

Observando-se a ordem de classificação final, o aprovado no concurso será nomeado e investido no cargo de **Juiz Substituto**, no qual permanecerá por um período auxiliando ou substituindo magistrados mais experientes, antes de se tornar juiz titular (de entrância inicial).

12



PRESTE MAIS ATENÇÃO!!

É possível, ainda, que se estabeleça o curso preparatório (art. 78, § 1º, da LOMAN). Que **pode** ser uma etapa do processo seletivo. Em Santa Catarina é assim que funciona.

Nos Estados em que o curso preparatório não é etapa do concurso (como São Paulo), os juízes tomam posse e então iniciam em um **curso de formação**, que deve observar as diretrizes da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Os juízes ficam por três meses tendo palestras e participando de atividades em auxílio a juízes mais experientes, de modo que, quando chegar sua hora de assumir uma unidade jurisdicional, já estejam mais bem preparados para a *prática*.

2.1.2 VITALICIAMENTO: DAQUI (QUASE) NINGUÉM ME TIRA!

Durante os dois primeiros anos na carreira, o juiz será testado! Por meio de seus órgãos internos de controle, o Tribunal confirmará se o magistrado atende aos requisitos para a integração definitiva nos quadros da magistratura.



Muitos Estados adotam juízes formadores, que acompanham as atividades dos novos juízes, conferindo suas decisões e oferecendo conselhos (jurisdicionais, administrativos, de comportamento...).

Se tudo correr bem nesse período, o juiz é **vitaliciado**. A partir daí, só pode perder o cargo por **sentença judicial transitada em julgado**.

Se algo sair meio errado, o período de vitaliciamente pode ser prorrogado.



O prazo de vitaliciamento é **peremptório**. Se ao final dos dois anos o tribunal NÃO AGIR (prorrogar o vitaliciamento ou iniciar o procedimento para afastamento e perda do cargo), o magistrado será considerado **automaticamente vitaliciado**.

Se algo sair MUITO errado (o juiz demonstrar que não tem condições de permanecer no cargo), o pleno ou órgão especial do Tribunal a que está vinculado pode deliberar pelo NÃO vitaliciamento, caso em que o novo juiz **perde o cargo**. *Aí foi o boi pra corda* (lascou-se)!

A análise da compatibilidade de conduta para fins de vitaliciamento é discricionária, não podendo haver análise judicial de mérito, apenas de legalidade.

Lembrando que os juízes que ingressam nos tribunais por força do quinto constitucional estão liberados de todas essas exigências (art. 94 da CRFB). Tais magistrados são vitalícios a partir da nomeação, não se sujeitando a cursos de preparação, nem de aperfeiçoamento – já ingressaram na carreira sabendo tudo, embora nunca tenham proferido uma única sentença na vida #sqn.

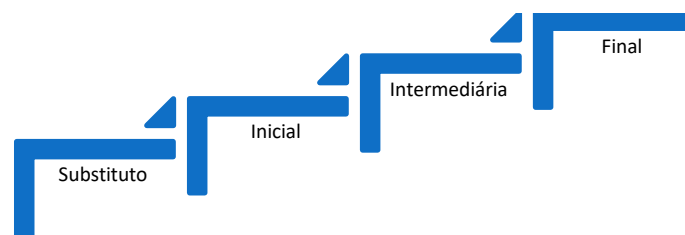
13

2.1.3 PROMOÇÕES (E PRA MOCINHAS TAMBÉM)

O juiz inicia na magistratura como **Juiz Substituto**. Com o tempo (de maneira mais ou menos rápida, a depender do Tribunal e dos cargos disponível), ele vai ascendendo na carreira: torna-se **titular** (Juiz de Direito) de (1) entrância **inicial**, depois de (2) entrância **intermediária** e, finalmente, de (3) entrância **final**².

² A nomenclatura pode variar de Estado para Estado: primeira, segunda e terceira... alguns Estados têm entrância especial...





Quais são os critérios para essa ascensão?

ANTIGUIDADE e MERECIMENTO.

A promoção na carreira submete-se à regra da alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento (artigo 93, inciso II, da CRFB), o que vale tanto para as entrâncias quanto para as instâncias.



ESCLARECENDO

Os segmentos (divisões) que compõem o **primeiro grau** de jurisdição são chamados de **ENTRÂNCIA**. As comarcas, na Justiça Estadual (unidades jurisdicionais que, apesar de assemelharem-se, não coincidem necessariamente com os municípios) são classificadas em entrância inicial, intermediária e final, de acordo com sua população, desenvolvimento, complexidade ou por outros critérios fixados pelo legislador. Na Justiça Federal, a divisão dúplice: seções judiciárias (capitais) e subseções judiciárias (interior). **INSTÂNCIA**, por sua vez, correspondente ao grau de jurisdição – o princípio do duplo grau permite (àquele que ficar insatisfeito com a decisão proferida pelo juiz singular) a interposição de recurso para reexame em um grau superior de jurisdição, o segundo grau (Tribunal).

14



NÃO
CONFUNDA!

ENTRÂNCIA	INSTÂNCIA
Inicial → intermediária → final	1º Grau → 2º Grau (Tribunal)
Juiz para Juiz	Juiz vira Desembargador

Além de promover, pode o juiz se deslocar **horizontalmente** na carreira, mediante **remoção** ou **permuta**.

A **REMOÇÃO** é a mudança de Comarca, mas não de entrância. O juiz está em uma comarca de entrância intermediária e resolve ir para outra, também da intermediária, mas que ele



entende melhor (mais perto de casa, em cidade na qual pretende fixar residência ou por a unidade contar com acervo menor).

A **PERMUTA** é troca de Comarcas ou Varas por dois juízes, dentro da mesma entrância, desde que haja [interesse público](#).

CRITÉRIOS

A **ANTIGUIDADE** é um critério meramente cronológico. É mais antigo aquele que está na entrância há mais tempo.

Assim, a promoção entre **juízes substitutos** se rege conforme a antiguidade na carreira (quem entrou antes, de concurso mais antigo, tem preferência). Se houver empate, ganha o mais [velho](#) (critério biológico).

Já a promoção entre **juízes titulares**, a partir da entrância inicial, rege-se conforme a antiguidade na [entrância](#). Se houver empate (promoção no mesmo concurso), ganha quem tem mais tempo na [entrância anterior](#) (e não na carreira).

 **Exemplo1:** JOÃO passou para juiz e ficou 10 anos como substituto. Depois se promoveu para a entrância inicial. Após um ano de entrância inicial, pintou a oportunidade de uma promoção para uma comarca que ele tem interesse na entrância intermediária. Só que PEDRO também tem interesse nessa comarca. José está na inicial há 5 anos. PEDRO ficou apenas 1 ano como substituto. João é mais velho na carreira (tem 11 anos de carreira), mas PEDRO (que tem apenas 6 anos de carreira) tem **mais tempo de entrância inicial**. Quem leva? PEDRO! Por quê? Porque o que conta é a [antiguidade na respectiva entrância](#)!

15

 **Exemplo2:** João e Pedro se promovem no mesmo concurso para entrância intermediária (João encontrou outra comarca do seu agrado) e vão disputar uma comarca de entrância final. Eles têm o mesmo tempo de entrância intermediária (promoveram-se no mesmo concurso). Quem leva? PEDRO! Ora, mas João não é mais antigo na carreira? Sim, mas o que conta é o [maior tempo na entrância anterior](#) (inicial).



JURISPRUDÊNCIA

O plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o critério de desempate para promoção de magistrados deve seguir a lista de **antiguidade na entrância anterior e NÃO na carreira**. A definição anulou decisão do CNJ e manteve entendimento do TJ-SP acerca do tema. O Ministro Relator, Luis Roberto Barroso, disse prestigiar-se o “critério mais consentâneo com a divisão constitucional da justiça dos estados em entrâncias”. Interpretando o artigo 80 da LOMAN, ele referiu que “não pode haver uma



antiguidade como critério para promoção (na entrância anterior) e, após sua realização, outra antiguidade (geral) como critério de desempate na nova entrância” (AO 1.789, j. 10/10/2018).

Quando chegamos à promoção de instância há mais polêmica prática. É certo que, em qualquer caso, “não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter os autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão” (CRFB, art. 93, II). De toda forma, é raro que o juiz seja vetado de progredir nas entrâncias. Agora, quanto o caso é de promoção de juiz para desembargador, a coisa apertada.

“O acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância” (CRFB, art. 93, III). E aqui se aplica, em especial, a seguinte regra: “na apuração de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação” (CRFB, art. 93, II, d).



Como se conta esse quórum?

16

Os cargos vagos, bem como os cargos providos, mas cujos ocupantes estejam afastados cautelarmente do exercício da função jurisdicional, não devem ser computados para o fim de determinação do referido quórum. Contudo, devem ser levados em consideração os cargos preenchidos por membros afastados em caráter eventual, nesses incluídos todos aqueles que, juridicamente aptos a exercer suas atribuições, estejam impedidos por motivos transitórios.



“O quórum de dois terços de membros efetivos do Tribunal ou de seu órgão especial, para o fim de rejeição de juiz relativamente à promoção por antiguidade, há de ser computado consideradas as cadeiras preenchidas e aqueles em condições legais de votar, observadas ausências eventuais” (STF, MS nº 31357).

Podemos passar, então, ao **MERECIMENTO**. O merecimento é mérito, mas sua aferição obedece a parâmetro duplo, pois o mérito é verificado em conjunto com um mínimo de antiguidade.

Conforme o artigo 93, II, *b* e *c*, da Constituição: “a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; [...]



aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento”.

A partir dos ensinamentos do professor e desembargador aposentado do TJSP, José Renato Nalini, tais elementos são delineados (teoricamente) na forma que segue:

 **Desempenho:** é conceito indeterminado que não pode ser medido pela produtividade nem pela celeridade. Desempenho é um complexo de atributos, que envolve a atuação integral do juiz, e que corresponde a um conjunto de qualidades a evidenciar que o magistrado é de fato vocacionado.

 **Produtividade e Presteza:** devem ser aferidos com objetividade. Produtividade não significa mera quantificação de decisões. Julgar muito nem sempre significa julgar bem, no sentido de conferir ao litígio a solução mais equânime. Por outro lado, a presteza é a reiteração da insistência com que o constituinte almeja que o juiz brasileiro seja célere na outorga da jurisdição.

 **Frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento:** atualmente, a ascensão funcional do juiz, mediante o sistema de promoções, depende também de cursos específicos. A promoção por merecimento não pode prescindir do compromisso permanente de cada magistrado com o seu projeto pessoal de aprimoramento. Com a EC 45/2004, as Escolas da Magistratura obtiveram condição diferenciada, com vistas à realização de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento e promoção de magistrados.

17

MERECIMENTO (Resolução 106 do CNJ):

- + **desempenho** = qualidade no exercício jurisdicional.
- + **produtividade** = quantidade de atos jurisdicionais produzidos.
- + **presteza no exercício das funções** = observância dos prazos (100 dias da conclusão - NÃO será promovido o juiz que injustificadamente reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem proferir decisão).
- + **aperfeiçoamento técnico** = cursos, mestrado, doutorado, conhecimento da jurisprudência.
- + **adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura.**





Na prática, não há como avaliar objetivamente esses critérios e tudo se resume a **antiguidade**! “Mas, Jean, então não tem diferença entre os critérios?” Até tem. Vejamos: (1) em caso de empate entre juízes substitutos, em vez de privilegiar os mais velhos, alguns Estados preveem que o critério de desempate será tempo de serviço público (TJMS) e outros a colocação no concurso de ingresso (TJSP). Ademais, na magistratura estadual a **remoção** (deslocamento horizontal na mesma entrância) precede à promoção no merecimento.



Por fim, e se uma comarca mudar de nível (exemplo: ser elevada de inicial para intermediária)... o que faz com o juiz que está ocupando aquele cargo? Remove (manda) ele para uma inicial? E a inamovibilidade? Promove-o automaticamente? Não pode!

Aplica-se a Súmula nº 40 do STF: “**A elevação da entrância da comarca não promove automaticamente o Juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca**”.

18



JURISPRUDÊNCIA

“Ante a garantia da inamovibilidade que possuem os magistrados, não se pode admitir a abertura de concurso – seja para promoção, seja para remoção – sem que o cargo a ser ocupado esteja vago. No caso, ainda que a Comarca de Batalha tenha sido elevada à terceira entrância pela legislação estadual, nada obstava a permanência do Juiz que anteriormente a ocupava na condição de titular, a gozar de todas as prerrogativas do cargo, inclusive a inamovibilidade, a teor do Verbete 40 da Súmula do Supremo: [...] Em outras palavras, embora não promovido automaticamente, o Juiz tem o direito de permanecer na Comarca” (STF, MS nº 26.366).

Logo, mesmo tendo havido a elevação, o TJ não pode abrir edital para remoção ou promoção dessa comarca. Deve-se aguardar o magistrado decidir deixar a vaga. No TJSP há o chamado **repique** (opção – mudança dentro de entrância dentro da mesma Vara) o juiz que está na comarca elevada pode se promover para qualquer outra comarca vaga (desde que preencha os requisitos) e então escolhe ficar na própria comarca que já ocupa.

2.1.4 PORTA LATERAL



Nos termos do artigo 93, inciso I, da Constituição Federal, o ingresso na carreira da magistratura ocorre mediante concurso público de provas e títulos, buscando-se não apenas a qualificação técnica para o exercício do cargo, mas também a IMPESSOALIDADE (qualquer um que seja aprovado no concurso pode ser juiz, independentemente de raça, cor, origem, família, contatos...). Nada mais justo... quanto a isso, poucos discordam (acredito). Mas essa é apenas a regra, que foi recheada de exceções.

Os tribunais admitem outras formas de acesso, que não a promoção da entrância final (única ou última entrância para os juízes de carreira) rumo à superior instância.

Há, portanto, juízes **biônicos**!

QUINTO CONSTITUCIONAL

Nos termos do artigo 94, da CRFB, “um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes”.

19



20% por cento dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios **membros do Ministério Público e advogados.**

Temos aqui uma porta LATERAL de acesso ao Judiciário – se não é a dos fundos, a da frente não pode ser outra que não a do concurso público. A justificativa básica para o modelo é oxigenação da carreira. Buscar-se-ia trazer para a magistratura novas ideias e experiências.



Tomo a liberdade de apresentar os contra-argumentos.

O **PRIMEIRO** é que a intenção é nobre, mas o mecanismo é desnecessário. Não é preciso olhos muito atentos para notar a intensa diversidade de pensamentos existente hoje entre juízes que ingressaram pelo concurso. No estágio atual que vivemos, as ideias passeiam soltas por aí... As universidades, os seminários, os cursos de aperfeiçoamento têm condições mais



que suficientes para propiciar o debate e evitar que a magistratura seja uma carreira fechada. Não é mais justificável pisotear a impessoalidade e a separação das funções estatais (com o Executivo indicando juízes) em nome de um pretenso influxo de ideias.

O **SEGUNDO** é uma crítica um pouco mais apimentada: a tal oxigenação é um mero sofisma, um engodo para esconder sua real intenção: enfraquecer o Judiciário, interferindo em sua formação e permitindo alguma manipulação das decisões. Veja-se que o instituidor do quinto constitucional foi ninguém menos que **Getúlio Vargas**, o qual teve várias derrotas no Judiciário e por isso pegou birra dos juízes. O ditador fez inserir a sistemática na Constituição de 1934 e teria se inspirado em ideias fascistas de fortalecimento das corporações – lembrando que à época o Ministério Público estava inserido constitucionalmente nas “Atividades de Cooperação Governamental” (ou seja, era atrelado ao Poder Executivo).

Não bastasse isso, o modelo ainda enseja uma série de contradições: **(1)** os juízes concursados passam por dois anos de vitaliciamento, período em que são exaustivamente testados e avaliados; os juízes políticos tornam-se vitalícios de imediato (sem período de teste nem de real avaliação); **(2)** os juízes concursados se submetem a uma escola preparatória e a cursos periódicos durante a carreira; os juízes políticos não (é como se já estivessem prontos para tudo e nada precisassem aprender); **(3)** os juízes concursados não podem ter envolvimento político-partidário e passam por minuciosa investigação social antes do ingresso; os juízes políticos costumam ter íntima ligação com a vida política e, por isso mesmo, acabam sendo indicados (e depois se reclama da politização da justiça); **(4)** os juízes concursados vão para o interior, fazem audiências, preferem sentenças por anos e mais anos, as quais serão revisadas no segundo grau por juízes (inexperientes) que nunca presidiram uma audiência ou deram uma sentença na vida; **(5)** os juízes concursados demoram 30, 40 anos na carreira para ser promovidos e chegar ao segundo grau... de outro lado, há juiz político com 40 anos de VIDA chegando ao segundo grau ou mesmo a tribunais superiores. É tanto incongruência que poderíamos ficar horas citando...

A salientar que de nenhuma forma estamos questionando de maneira generalizada a capacidade daqueles que já ingressaram na magistratura sem concurso público. Há juízes muito competentes, íntegros e respeitáveis cujo ingresso se deu dessa forma. Mas é impossível não se indignar com indicações em que se percebe a escrachada jogatina política, os acordos de corredor, por vezes o “rabo preso” (aqui é Brasil, mano). E mesmo quando isso não ocorre, há a inevitável quebra da isonomia e da impessoalidade (por que uns têm passar pela rigorosa peneira do concurso e outros não?). Não precisaria (nem poderia) ser assim.

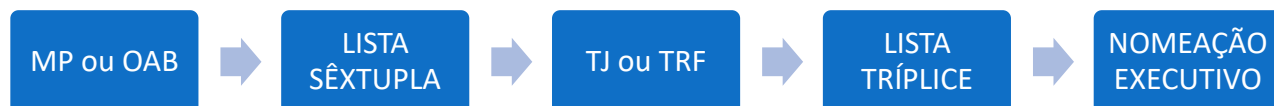


Tenho um vídeo no meu canal do  YouTube em que eu falo sobre o tema. Se quiser conferir é só clicar no link: <https://goo.gl/cQkd6h>.

De toda forma, o sistema está aí e é assim que funciona. Recebidas as indicações (em lista sêxtupla), o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação (art. 94, parágrafo único, da CRFB).



Os órgãos de classes (OAB e MP) indicam SEIS pessoas com os requisitos constitucionais; o tribunal reduz para TRÊIS; e, por fim, o chefe do Poder Executivo (Presidente da República = TRF; Governador = TJ) indica UM (“o Cara”).



Questão interessante é se o TRF ou TJ pode devolver a lista sêxtupla. Prevalece que SIM, desde que **motivadamente**. Se na lista sêxtupla houver candidatos que NÃO preencham os requisitos constitucionais (notório saber jurídico e reputação ilibada, por exemplo), o tribunal pode devolver a lista para complementação ou reformulação pelos órgãos de classe. *Aí dá chabu!!!* Mas é assim: o tribunal pode recusar-se a compor a lista tríplice, se tiver razões objetivas para recusar algum, parte ou todos os indicados.

Os Estados NÃO podem suprimir, flexibilizar, criar novos ou enrijecer os requisitos para ingresso nos Tribunais pelo quinto constitucional (STF, ADI 4150/SP).

Se o número de membros do Tribunal não for divisível por cinco (fração), deve-se considerar o número alto mais próximo (arredondamento para o maior - NÃO é possível a reserva de 4/5 de vagas para a carreira), alternando entre o MP e a OAB o membro a mais (paridade).

Com o ingresso no Tribunal, os indicados pelo quinto passam a integrar a carreira, podendo concorrer às vagas dos Tribunais Superiores como magistrados de carreira (embora não sejam).

TERÇO CONSTITUCIONAL (OU MUITO MAIS QUE ISSO...)

Um TERÇO do Superior Tribunal de Justiça é formado por advogados e promotores de justiça escolhidos pelo Presidente da República (CRFB, art. 104).

Só que, muito mais que um terço do tribunal pode vir a ser composto por membros da advocacia e do Ministério Público. Isso porque o STF decidiu (ADI nº 4.078) que os advogados e promotores que ingressaram nos TRFs e TJs pelo quinto constitucional podem concorrer às vagas destinadas à carreira da magistratura em igualdade com os juízes concursados. Assim, é possível até mesmo que todo o STJ seja composto por Ministros que não prestaram concurso para ingresso na magistratura. Incrível, não?

E O OLIMPO... O STF?

A indicação dos Ministros NÃO guarda qualquer pertinência com a carreira da magistratura. Trata-se de livre escolha discricionária do Presidente da República, cujas exigências mínimas são: que o candidato tenha entre 35 e 65 anos, notável saber e reputação ilibada. Após a indicação pelo Presidente da República, o nome do indicado é submetido a uma sabatina pelo Senado Federal. E é assim que se vira semideus. 😊

3 REGIME JURÍDICO DA MAGISTRATURA

Regime jurídico é o conjunto de regras de direito que regulam determinada relação jurídica. No caso da magistratura nacional, seu regime jurídico único é regulado pela Constituição, Lei Complementar nº 35 de 1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

A LOMAN prevê não somente direitos, deveres, vantagens e obrigações aos magistrados, mas também assegura o pleno exercício da jurisdição, evitando a usurpação dos limites institucionais conferidos ao Judiciário nacional.

22



Conforme artigo 93, caput, da CRFB: “Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura”. Mas enquanto não editada a nova lei, permanece em plena vigência a Lei Complementar

nº 35/1979, com interpretação necessariamente a partir das normas constitucionais que tratam da matéria³.

É inconstitucional a criação de órgãos de fiscalização por lei estadual, já que nenhum diploma normativo que diga respeito a regime jurídico da magistratura poderá ser editado por lei que não seja da iniciativa do STF. Daí porque qualquer ato administrativo ou legal que não siga esse parâmetro do artigo 93 é inconstitucional.

³ Diversas decisões do STF já assentaram que a LOMAN foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, de modo que seus dispositivos compatíveis com a nova ordem constituição têm plena vigência (ADI 841-QO; ADI 1.152-MC; ADI 1.503; ADI 4.108-REF-MC; ADI 4.042-MC).



3.1 DEVERES FUNCIONAIS DOS MAGISTRADOS

Vamos estudar agora os deveres da juizada. *Simbora!*

 “**CUMPRIR** e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício” (art. 35, I, da LOMAN).

Cumprir e fazer cumprir as disposições e os atos tem uma amplitude bastante abrangente, incluindo desde as fases petítórias do processo conhecimento até a fase de execução. Estão nessa cesta não só os atos judiciais como também as atividades administrativas, próprias e dos demais servidores públicos em sentido amplo (estagiários, técnicos, escrivães, oficiais de justiça, etc.).

 “**NÃO exceder** injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar” (art. 35, II, da LOMAN).

A chave está na palavra **injustificadamente**.

Há um ou outro juiz que trabalha menos do que deveria ou é mais lento do que se deveria admitir? COM CERTEZA! Mas a grande maioria pega firme no batente (ao menos é essa minha percepção).

Só que, ainda assim, é difícil.

A Justiça brasileira conta com pouco mais 16 mil magistrados, são oito juízes para cada grupo de cem mil habitantes⁴, enquanto que Portugal tem dezenove, a Itália 10,2 e a Espanha 10,7⁵. Cada um dos juízes portugueses recebe apenas 379 casos novos por ano, os juízes italianos 667 e os espanhóis 673. **Os juízes brasileiros recebem em média 1.375 casos novos, com picos de até 2,9 mil.** Ainda assim, **os julgadores da toga verde e amarela estão entre os mais produtivos do mundo**: cada juiz brasileiro produz em média 1.616 sentenças por ano, contra 959 dos juízes italianos, 689 dos espanhóis e 397 dos portugueses⁶.

23



ABRINDO PARÊNTESIS...

Quanto um juiz deve trabalhar?

⁴ Ao mesmo tempo, são 311 advogados para cada 100 mil habitantes.

⁵ Enquanto a Alemanha tem um juiz para 3,5 mil habitantes, a França para cada 5,6 mil e os Estados Unidos para cada 9 mil, o Brasil tem um juiz para cada 12,5 mil.

⁶ BRANCO, José Denilson. O país dos paradoxos: tem os juízes mais produtivos do mundo, mas um Judiciário dos mais morosos e assoberbados. Online: *Estadão*, 09/09/2014. Disponível em: <https://goo.gl/Ybqg49>.



A organização mundial da saúde recomenda que cada magistrado trabalhe com cerca de **500 feitos distribuídos por ano**. No Brasil, como vimos, tem juiz que recebe mais de 3 MIL!!! E a culpa da morosidade é dos juízes...

Em 2017, nada menos que **63 milhões de processos** já tramitavam no Poder Judiciário do Estados (a Justiça Estadual concentra a grande massa de demandas). Em 2018 ingressaram mais 20 milhões de processos⁷.

E a lei não ajuda, nem de longe!

O Ministro do STF Luiz Fux, em sua apresentação dos trabalhos do anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, traçou como objetivo “resgatar a crença no Judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere”, considerando três questões centrais: **(1)** Como vencer o volume de ações e recursos gerado por uma **litigiosidade desenfreada**, num país cujo ideário da nação abre as portas do Judiciário, dispondo-se a analisar toda lesão ou ameaça a direito? **(2)** Como desincumbir-se da prestação da justiça num prazo razoável por intermédio de um **processo recheado de solenidades e recursos**? **(3)** Como prestar a justiça de forma mais célere numa parte desse mundo de Deus em que **de cada cinco habitantes um litiga judicialmente**?⁸

E o que veio? Um Novo CPC que conta prazos em dias úteis, tem tantas solenidades e ritos (ou mais) do que ao anterior, recursos e possibilidades. Ao cabo, temos um emaranhado que processual que só pode dar em longaaaaa tramitação.

De toda forma, se o juiz não se agilizar, pode vir a ser pego pela respectiva Corregedoria. O próprio CNJ vem estabelecendo metas e, mais do que nunca, o magistrado precisa ser ágil e tentar, de alguma forma, responder à demanda acachapante.



O que o juiz deve de fazer?

Uma das possíveis soluções é possibilitar que os **atos de mero expediente** sejam delegados aos escrivães. É o que se chama de delegação de atos à serventia. Essa hipótese que já era prevista no CPC e foi explicitamente permitida pela Constituição (por meio da EC nº 45/2004). O juiz pode disciplinar a delegação por Portaria.

⁷ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. *Relatório Justiça em Números 2018*. Disponível em: <https://goo.gl/UcnmV7>.

⁸ BRASIL. *Código de Processo Civil: anteprojeto*. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010, p. 7-8.



Nos estados, as Corregedorias podem estabelecer normas que disponham sobre a delegação. É uma tecnologia que deve ser estimulada e deve ser usada como forma de diminuir a quantidade de conclusões (remessa do processo, pelo cartório, ao juiz para decisão).

Outra questão é a nova era do processo digital, que promete trazer inovações que permitem tratar os casos com maior velocidade (por meio de automação, vista conjunta, procedimentos burocráticos mais simplificados). Essa é uma realidade irreversível.

Mais: o STJ, de maneira protagonista, tem utilizado um sistema **de fundamentação adequada**, mas NÃO exaustiva, o que significa dizer que os acórdãos devem ser redigidos de forma extremamente bem elaborada, mas dentro de uma extensão necessária para a resolução do litígio, razoável, sem pirotecnias e longas digressões.



Vale lembrar que hoje em dia o juiz tem de ser um **GESTOR**. Exige-se conhecimento do modelo administrativo gerencial, focado na eficiência (utilização dos recursos para fazer mais com menos). Segundo o próprio CNJ, o magistrado “excelente” hoje é aquele que detém conhecimento, não só jurídico e ético, mas em especial detém conhecimento de administração, capaz de organizar e resolver problemas dentro do cartório/secretaria da Vara.

25

🦉 “**DETERMINAR** as **providências** necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais” (art. 35, III, da LOMAN).

Temos aqui a complementação do item anterior. O juiz tem de fazer o possível e o impossível para fazer o processo andar – “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial” (CPC, art. 2º).

Cabe ao magistrado impulsionar o processo, direcionando para uma solução, até porque “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (CPC, art. 4º). E embora “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, sabemos que na prática o processo é uma **guerra sangrenta**... o juiz tem de utilizar toda sua habilidade para conduzir essa guerra de maneira civilizada, evitando que descambe para um conflito generalizado e sem solução.



🦉 “**TRATAR** com **urbanidade** as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência” (art. 35, IV, da LOMAN).

A urbanidade é o tratamento com educação e cortesia (conforme Código de Ética).

Conforme prevê o artigo 6º do Estatuto da OAB, “*não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos*”. Bem, é evidente que não há hierarquia (propriamente dita). Mas **o juiz é a figura diretora do processo**. É uma questão de funções. Simples assim. Então, eventualmente, haverá algum embate e o juiz, no fim das contas, dá a palavra final naquele momento – se a parte quiser, deverá recorrer pelos mecanismos legalmente previstos.

O fato de o juiz ter de decidir (muitas vezes descontentando as partes) exige que seja sereno, por vezes duro, sempre sério e criteriosamente respeitoso. Nada justifica que o magistrado profira palavras de baixo calão. Não se pode, jamais, confundir alhos com bagulhos.

Não se exige, destarte, que o magistrado seja simpático, sorridente, amado, fofinho. Isso é uma questão de estado de espírito, humor do dia e mesmo característica pessoal. O que se demanda, qualquer que seja a personalidade, é que o juiz ofereça tratamento condizente com sua função pública (urbanidade).

A segunda parte do dispositivo causa algum problema. Já vimos que o juiz tem muito a julgar no Brasil. E tem advogado que acha que seu caso é o mais importante do mundo. Não que não haja situações em que o causídico deva despachar com o juiz em virtude de uma conjuntura excepcional. Mas há muitas situações de embargos auriculares (simplesmente explicar para o juiz o que está no papel ou cutucar o processo e pegar o “J. conclusos” para ir mais rápido, isto é, ganhar preferência). Aí complica de vez.

26

As Corregedorias têm vedado que o juiz determina dias e horários fixos para atendimento de advogados (com base nesse artigo), limitando a possibilidade de o juiz organizar sua rotina, que poderia, claro, ser quebrada por situações excepcionais... que são mesmo excepcionais.

Evidente que o juiz não é obrigado a atender a qualquer hora. Eu, por exemplo, não atendo durante os intervalos de audiência (uso este tempo para reler as partes destacadas do processo que será julgado). Apenas ao final das audiências é que passo ao atendimento. Tudo deve ser avaliado com razoabilidade.

🦉 **“RESIDIR** na sede da **Comarca** salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado” (art. 35, V, da LOMAN).

Em geral, o juiz deve morar no lugar em que presta jurisdição, de modo que conheça a realidade do lugar, suas particularidades, problemas, necessidades. Mas essa é apenas a regra.

O CNJ já autorizou os Estados a fixarem critérios para que o juiz more fora da Comarca (como distância máxima e outros critérios). Há muitas cidades pequenas em que o juiz ficaria muito exposto (sequer teria um lugar seguro para morar). Assim, os Tribunais costumam autorizar que o juiz resida em uma cidade maior, próxima, de maneira que fique mais anônimo e protegido, mas sem desconhecer as características do local em que atua.



27

🦉 **“COMPARECER** pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término” (art. 35, VI, da LOMAN).

Parece o mínimo que o juiz deve fazer, não é? Trabalhar!

Quanto tem audiência, não há dúvidas: pontualidade é imprescindível.

Mas e quanto o juiz está sem audiência em pauta, com o dia livre para julgar.

Não seria possível que pudesse se ausentar para trabalhar a distância? Hoje em dia, em tempos de *home office* e processo digital, seria plenamente possível trabalhar de casa, com maior tranquilidade e sem perder horas no trânsito das grandes cidades.

Em São Paulo, muitos juízes investem duas, três, até mais horas dentro de um carro todos os dias. Horas que poderiam ser investidas em julgar processos. Só que como o juiz deve atender advogados a qualquer hora (art. 35, IV, da LOMAN), fica amarrado ao espaço físico (não se admite o uso de ferramentas como o Skype em primeiro grau, apenas nos Tribunais).

Ao que parece, estamos querendo oferecer uma justiça de primeiro mundo com regras e práticas de terceiro mundo. E aí vem a morosidade... e ninguém quer ver que parcela dessa



demora se deve, justamente, a certas insistências que parecem muito bonitinhas no papel (juiz disponível no fórum o dia todo), mas cujo efeito é completamente inverso.

Seria perfeitamente possível permitir a juízes trabalharem de casa em alguns dias da semana, com obrigação de cumprir metas aumentadas, e manter juízes de plantão (em rodízio) para atendimento nos fóruns. Precisamos encontrar soluções para agilizar a Justiça, mas será muito difícil fazer isso sem algumas concessões.

 “**EXERCER** assídua **fiscalização** sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes” (art. 35, VII, da LOMAN).

O juiz, no exercício da jurisdição, é o responsável direto por aplicar as sanções administrativas em caso de cometimento de falta funcional por parte dos servidores que lhes estão vinculados. É uma baita responsa!



ABRINDO PARÊNTESIS...

O que são CUSTAS e EMOLUMENTOS?

Segundo o STF, são espécies do gênero TRIBUTO (**taxas**). Há uma diferença entre eles. As **custas** são exigidas para o custeio das atividades dos escrivães judiciais, ou seja, são exigidas no processo judicial. Já os **emolumentos** são valores devidos aos agentes delegados do foro extrajudicial (registradores de notas, tabelionato de notas, protestos). Há distinção também em relação às **despesas processuais**, que são os dispêndios que não constituem custas nem emolumentos – realizados para saldar determinados eventos processuais, como, por exemplo, o deslocamento do oficial de justiça.

28

O magistrado tem o dever funcional de velar pela exata cobrança das custas, emolumentos e despesas, ou seja, verificando-se que houve cobrança excessiva ou a menor, ou cobrança irregular, deve determinar o recolhimento correto e ainda apurar administrativamente se houve falta funcional.

 “**MANTER** **conduta irrepreensível** na vida pública e particular” (art. 35, VIII, da LOMAN).

O juiz, mais do que qualquer outro cidadão, deve observância às normas legais, cumprindo-as e exigindo o mesmo dos seus subordinados. É dever do juiz, por ser um membro de Poder da República, atender ao decoro que o cargo exige, mantendo conduta irrepreensível tanto na vida pública quanto na privada.

Aqui talvez seja a premissa para a construção de um código de ética da magistratura (o que foi feito pelo CNJ), uma vez que manter conduta irrepreensível é uma cláusula aberta, que



permite amplíssima interpretação e que pode variar (e varia mesmo) conforme o momento histórico e social.

 **REMETER** “até o dia dez de cada mês, ao órgão corregedor competente de segunda instância, informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior” (art. 39 da LOMAN)

O magistrado tem o dever funcional de prestar as informações aos órgãos de segunda instância a respeito de suas atividades e dos processos que excederam carga.



ABRINDO PARÊNTESES...

Que prazos são esses?

Segundo o CPC (art. 226) “o juiz proferirá: I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias; II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias; III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias”. Já segundo o CPP (art. 800): “os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos: I - de dez dias, se a decisão for definitiva, ou interlocutória mista; II - de cinco dias, se for interlocutória simples; III - de um dia, se se tratar de despacho de expediente”.

29

A pergunta é: **com a demanda que comentamos, esses prazos são próprios ou impróprios?** **IMPRÓPRIOS** (ordinariamente, seu descumprimento não enseja efeitos práticos). Há necessidade de informação ao Segundo Grau de todos os processos que estão conclusos com o juiz há mais de 10 dias para decisão interlocutória? Claro que não! Senão os Tribunais seriam soterrados por uma formação papeosoica. Agora, se o processo estiver concluso há mais de 100 dias, aí a casa caí (lapso que o CNJ considera que excede o razoável).

Saindo da LOMAN e passeando pelo ordenamento jurídico, podemos encontrar outros deveres dos juízes.

 Razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB).

O juiz deve conduzir o processo da forma mais célere possível, evitando delongas, o que pode constituir falta funcional não só com base na LOMAN como também no texto maior.

Como é que se examina isso?

O CNJ considera prazo não razoável (para sentença) aquele que ultrapassa em 4 anos, duração assentada pela meta 2 de nivelamento, ou seja, aqueles processos distribuídos até 31.12.2005 e não julgados até 31.12.2009. Desde então, a **META 2** está sendo aplicada por



todos os Tribunais do país. Esse é o atual conceito objetivo de razoável duração do processo, embora não haja qualquer demonstração científica ou metodológica para esse critério, de fato que não existe explicação de como se chegou a essa conclusão.



O **Tribunal Europeu de Direitos Humanos** traça TRÊS critérios objetivos para aferir a razoabilidade: (1) a complexidade da causa; (2) o comportamento das partes; e (3) o modo de condução do processo pela autoridade. Tais critérios objetivos oferecem um maior balizamento para “a doutrina do não prazo”.

 **FUNDAMENTAR** as decisões (art. 93, IX, da CRFB).

A ausência de fundamentação constitui quebra de dever funcional. Porém, não se pode confundir ausência de fundamentação com fundamentação insuficiente. A fundamentação insuficiente é suprida via o recurso processual cabível. A ausência de fundamentação torna a decisão nula e dá ensejo a falta funcional.



O momento da fundamentação é sempre angustiante. O juiz quer fundamentar bem sua decisão (de maneira exauriente), mas sabe que o tempo é curto e precisa observar a razoável duração dos processos (tem outros processos a julgar e não pode se debruçar sobre uma sentença). Só que, também, após esperar por anos, a parte tem direito a receber uma sentença bem fundamentada (não apenas com o básico). É aquela história do cobertor curto. A medida entre fundamentação **vs.** o tempo para julgamento assombra os juízes.

30



Há outros deveres ainda: (a) dar direção do processo, conferindo-lhe impulso oficial (CPC, art. 2º); (b) declarar-se suspeito ou impedido de ofício, quando ocorrer alguma das hipóteses para tanto (CPC, arts. 144 e 145); (c) promover a conciliação das partes, sempre que possível (CPC, art. 139, V)... É tanto dever que, efetivamente, o magistrado precisa ser o Juiz Hércules descrito por Ronald Dworkin ainda um pouco mais.

3.2 GARANTIAS INSTITUCIONAIS DO PODER JUDICIÁRIO

Para o cumprimento dos deveres funcionais, o Poder Judiciário foi paramentado com algumas garantias institucionais – necessárias à independência do Poder Judiciário como instituição. Tais garantias subdividem-se em **(1)** orgânico-administrativa e **(2)** financeira.



Quanto à autonomia **orgânico-administrativa**, os tribunais têm a prerrogativa constitucional de se auto-organizarem administrativamente (art. 96, I, da CRFB), o que é mesmo decorrência do pacto federativo.

Art. 96. Compete privativamente: **I** - aos tribunais: **a)** eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; **b)** organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; **c)** prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição; **d)** **propor** a criação de novas varas judiciárias; **e)** prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei; conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados

Com a criação do Conselho Nacional de Justiça (EC 45/2004), essa autonomia foi, ao menos em parte, **mitigada** – não é segredo que o CNJ vem aumentando (arbitrariamente?) seu espectro de atuação.

31

Quanto à autonomia **financeira**, cada tribunal **elabora sua proposta orçamentária**.

No âmbito ESTADUAL, o respectivo Tribunal faz sua proposta e manda para o Governador.

No âmbito FEDERAL, o presidente do STF é o responsável pela elaboração da proposta orçamentária, pois é ele quem recebe e consolida a proposta dos TRF's e demais tribunais federais, assim como dos Tribunais Superiores. De qualquer forma, é possível que o Poder Executivo faça correções (modificações) em caso de excesso: quem manda é o Executivo!

Dalmo Dallari, observando a mecânica de fixação das prioridades e de distribuição de recursos financeiros, conclui que o resultado das disposições constitucionais sobre o Judiciário e seu relacionamento com os demais Poderes é a criação de um paradoxo: uma **igualdade formal acompanhada de uma dependência prática**. A obtenção de recursos financeiros fica sempre condicionada à boa vontade do Executivo e do Legislativo. O Executivo prepara a proposta de lei orçamentária privilegiando suas prioridades e deixando ao Judiciário somente o mínimo para a manutenção dos serviços atuais. No Legislativo, o Judiciário sempre



teve atuação discreta na defesa de seus projetos, o que os leva a serem os primeiros cortados nas comuns reduções de gastos⁹.

Na busca pela independência e harmonia entre os Poderes, as Constituições em geral estabelecem que o exercício das funções seja fundado em dois elementos básicos: a *especialização* (cada Poder exerce uma função específica e predominante: legislar, executar e judiciar) e a *independência orgânica*, que impede a existência de meios de subordinação entre os Poderes¹⁰. Não é o que se vê na Constituição brasileira.

A dependência financeira do Judiciário, instalada inadvertidamente pela Constituição e confirmada na prática, é uma ofensa à separação dos Poderes e permite reflexos como o vedetismo (sede de vingança) às decisões judiciais: especialmente nos momentos de crise financeira, o Judiciário é chantageado em razão das decisões contrárias aos interesses do poder público¹¹.

A questão é como se pretender a independência de um Poder dependente? Está aí mais uma resposta que o texto constitucional não parece ter (e como poderia?).



Até o dia 20 de cada mês, deve haver o repasse de duodécimos de verbas orçamentárias ao Poder Judiciário (art. 168, da CRFB), sob pena de intervenção estadual ou federal, sendo uma garantia importante para fazer frente às suas despesas.

32

Conforme § 2º do art. 98 da CRFB, “as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”. Essa previsão é importantíssima, porque antes havia discussão sobre a possibilidade dos valores recolhidos a título de custas e emolumentos terem outra destinação, mas atualmente é pacífico que tudo que for arrecadado deve ser utilizado para o custeio das atividades judiciais.

Questão correlata aqui é a **banalização** da concessão da gratuidade de justiça, não raro observada pelo deferimento do benefício sem maior acuidade (advertência feita pelo TJSP no Agravo de Instrumento nº 2011092-48.2017.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 15/02/2017), que representa severo dano para o serviço público propriamente dito. Veja-se que o Judiciário retira parte de seu orçamento exatamente das custas processuais, importância que, obviamente, é utilizada para sua

⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. Um novo Judiciário para o século XXI. In: ITUASSI, Arthur; ALMEIDA, Rodrigo de (Orgs.). *O Brasil tem jeito*: vol. 2. Educação, saúde, justiça e segurança. Rio de Janeiro: Zahar, 2007, p. 109.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 108-109.

¹¹ Em estudo antigo (1994), mas representativo, verificou-se que mais da metade dos processos analisados pelo STF trata de questões de política fiscal ou tributária (58%) e em 75% dos casos o tribunal produz decisões contrárias aos interesses do Estado.



modernização. Na falta de tal numerário, o Poder acaba sucateado e, por consequência, apresenta-se incapaz de atender à população de forma adequada. Esse contexto não pode ser simplesmente ignorado na medida de sopesar o rigor do exame.

3.3 GARANTIAS FUNCIONAIS DOS MAGISTRADOS

As garantias funcionais do magistrado têm duas finalidades básicas: **independência** e **imparcialidade**. São garantias para o exercício da função, daí porque conhecidas como garantias funcionais.



INDEPENDÊNCIA	IMPARCIALIDADE
Produção de julgamentos sem influência de qualquer fator externo determinante.	Equidistância, ausência de favorecimento (indevido) a qualquer das partes.

33

Nos termos do artigo 95 da Constituição, os juízes gozam de TRÊS garantias fundamentais: **vitaliciedade**, **inamovibilidade** e **irredutibilidade** de subsídio.

 “**VITALICIEDADE**, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado”.

A vitaliciedade assegura ao magistrado a prerrogativa de somente ser demitido após o trânsito em julgado da decisão judicial, afastando qualquer possibilidade de perda do cargo por decisão meramente administrativa. O juiz tem a segurança de julgar com tranquilidade, pois seu emprego está garantido – só perderá, em regra, se cometer faltas funcionais reiteradas ou sérias (inclusive por meio de ilícitos cíveis ou criminais).



CUIDADO para não confundir vitaliciamento com titularidade. O **juiz substituto** pode ser vitalício (pode resolver ficar como juiz substituto por muitos anos). E o juiz ainda em vitaliciamento pode se promover para a entrância inicial (se tornar juiz titular).



Há duas **EXCEÇÕES** à regra de que o juiz vitalício só pode ser exonerado por sentença judicial transitada em julgada: **(1)** ministros do STF; **(2)** membros do CNJ. Ambos podem ser processados por irresponsabilidade perante o Senado, podendo ser destituídos do cargo (art. 52, II da CRFB) – *impeachment*.

Há divergência se o juiz pode perder o cargo com fundamento no artigo 92, I, *a*, do Código Penal (efeito não automático da condenação). Há precedente afirmando que **NÃO**: em ação penal decorrente de crime, membro vitalício do Ministério Público ou da magistratura **NÃO pode perder o cargo** como efeito extrapenal da condenação. O argumento é de que existe **norma especial** que determina a perda do cargo exclusivamente mediante o trânsito em julgado de ação civil proposta para este fim específico (STJ, REsp 1.251.621/AM).



 **“INAMOVIBILIDADE**, salvo por motivo de interesse público” (o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa – CRFB, art. 93, VIII).

34



A inamovibilidade compreende a vedação à aposentadoria, disponibilidade, remoção ou promoção, contra a vontade do magistrado regularmente nomeado para exercício da jurisdição na Vara ou Comarca.

Desde o ingresso na carreira, o juiz pode escolher, conforme os critérios constitucionais e legais, em que unidade jurisdicional exercerá as funções. Quando iniciei a carreira escolhi (pela minha colocação no concurso), ser juiz substituto na Circunscrição Judiciária de Mogi das Cruzes. Quase dois anos depois, resolvi que era hora de ir para o interior e me promovi (critério do merecimento) para a entrância inicial como juiz titular da Vara Única de Santa Cruz das Palmeiras. Meses depois me promovi para a entrância intermédia, tornando-me juiz auxiliar da Comarca da Capital (São Paulo). Eu escolhi essas promoções e as obtive conforme

minha colocação na lista de antiguidade e merecimento. Não pode o juiz ser mandada para lá e para cá sem que seja sua vontade!

Os cidadãos não poderiam confiar em um Poder Judiciário no qual os juízes ficassem à mercê de transferências e remoções compulsórias.

Essa garantia, por evidente, não é absoluta. Se houver interesse público absolutamente relevante, o juiz pode ser removido em “decisão por voto da maioria absoluta do respectivo Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa”. E quando isso ocorrerá? Normalmente quando o juiz tem problemas (briga com todo mundo no lugar em que está), o que prejudica o serviço. Mas pode haver outras hipóteses.

IRREDUTIBILIDADE de subsídio.

Em tese, assegura-se ao magistrado a **não redução do valor do seu subsídio**. Essa garantia, contudo, é meramente formal, **nominal** (não real).

Então, muito embora não se possa simplesmente cortar o subsídio dos magistrados (reduzir o valor por lei ou ato administrativo), para persegui-los basta deixar, por vários anos, de conceder reajuste (o que aconteceu entre 2015 e 2018), permitindo que a inflação corra o poder de compra. “Ok, Jean, mas a Constituição determina que haja revisão geral anual da remuneração de **TODOS** os servidores públicos”. Todos, menos os juízes, segundo a mídia e a opinião pública: juiz não precisa de aumento (reajuste), pois já ganha demais! E assim se chancela a vingança política. Com o perdão do desabafo. 🙄

A irredutibilidade, como se nota, virou garantia bem meia boca... mais lei do que realidade.

35



ABRINDO PARÊNTESES...

O que é SUBSÍDIO?

A partir da EC nº 19/1998, os agentes políticos, inclusive os magistrados, deixaram de ser remunerados segundo o sistema de vencimento e passaram a ter remuneração pelo sistema de subsídio, modalidade remuneratória estabelecida em parcela única, fixado ou modificado por lei específica, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória de qualquer origem. Abre-se exceção apenas às verbas de caráter **indenizatório** (CRFB, art. 37, § 11º), que podem ser somadas.

Chamo a atenção para o fato de que essas NÃO são prerrogativas do juiz (pessoa física), mas do cargo, da função, da carreira, do Poder e, ainda que indiretamente, da sociedade do cidadão (de ter um juiz imparcial e tranquilo para proferir a melhor decisão possível).

NÃO são privilégios ou favorecimentos de qualquer ordem, mas sim instrumento de proteção a uma prestação jurisdicional escoreita, exercida com imparcialidade e desassombro, a salvo de represálias e solicitações de favores.



INSTITUCIONAIS	FUNCIONAIS
Tutelam a independência do PJ (CRFB, art. 2º).	Tutelam a imparcialidade do juiz (CRFB, art. 95).
Autonomia administrativa Autonomia financeira	Vitaliciedade Irredutibilidade dos subsídios Inamovibilidade

36

3.4 PRERROGATIVAS DOS MAGISTRADOS

Para garantir a tranquilidade no exercício do cargo, em prol da sociedade, são concedidas aos magistrados algumas prerrogativas (art. 33, da LOMAN):

🦉 “Ser ouvido como testemunha em dia, **hora e local previamente ajustados** com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior”.

Quando o juiz é chamado como testemunha, pode agendar horário. Claro que se for intimado por instância **superior**, aí não!

🦉 “**NÃO ser preso** senão por **ordem escrita do Tribunal** ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado”.

Já imaginou se juiz pudesse ser preso por qualquer policial? Bastava o primeiro indeferimento de cautelar requerido por delegado que o juiz ia parar no xilindró. Brincadeiras à parte, a



restrição da prisão serve a dar tranquilidade ao magistrado para julgar seus casos, especialmente nos rincões do Brasil. Ele não pode ser preso sem mais nem menos, apenas por crimes mais graves, com plena ciência e concordância (ordem escrita) do Tribunal.

Se, no curso de uma investigação, houver indício da prática de crime por parte de magistrado, a autoridade policial remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

🦉 “Ser recolhido a **prisão especial**, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente quando sujeito a prisão antes do julgamento final”.

Não consigo nem imaginar o que aconteceria com o juiz se, em caso de prisão, fosse colocado junto com todos os presos que ele mandou para a cadeia. Já pensou? É uma questão óbvia que tenha de ficar em local apartado (em segurança).

🦉 “Não estar sujeito a notificação ou intimação para comparecimento, salvo a expedida por autoridade judicial”.

Seria muito estranho juiz sendo intimado a comparecer a qualquer lugar que fosse sem ordem judicial. Juiz é a autoridade máxima de primeira instância no lugar em que exerce sua jurisdição.

Tente pensar em uma pequena comarca do interior. Os prefeitos vêm e vão (conforme as eleições), mas o juiz é inamovível (só sai de lá se quiser ou em casos muito raros de remoção por interesse público). Claro que o prefeito (julgado pelo juiz em ação eleitoral e ACP) não pode notificar o juiz a comparecer na prefeitura para esclarecimentos. Ninguém pode (senão autoridade judicial superior).

🦉 “Portar arma de defesa pessoal”.

O ideal é que juiz tenha carro blindado, more em local seguro e, se entender pertinente para si (questão personalíssima), tenha uma arma de fogo (pode tê-la).

Em tese, o porte de arma conferido aos juízes não está abarcado pelas limitações previstas ao porte na legislação ordinária que disciplina a matéria (Lei nº 10.826/2003), pois a LOMAN é lei complementar e permite ao juiz portar armas de defesa de uso permitido e de uso restrito com a única exigência do regular registro no órgão competente. Na prática, não é bem assim...

37



JURISPRUDÊNCIA

A Instrução Normativa 23/2005 do Departamento de Polícia Federal e do Decreto 6.715/2008, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, obrigam o juiz a comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para adquirir,



registrar e renovar o porte de arma de fogo (AO 2.280). A questão da capacidade técnica é indiscutível. A questão da aptidão psicológica é incompreensível (inacreditável): e se o juiz reprovar no *psicolouco*? Não poderá comprar arma (é desequilibrado), mas vai continuar podendo julgar a vida dos outros? Juiz no exercício das funções tem aptidão psicológica completamente presumida. No Brasil, faz-se de tudo para dificultar a posse e o porte de arma por quem não é das forças de segurança pública. Fato!

3.5 VEDAÇÕES AOS JUÍZES

A carreira da magistratura é linda (como diria Caetano Veloso).

“É à magistratura que vos ides votar? Elegeis, então, a mais eminente das profissões, a que um homem se pode entregar neste mundo” (como diria o emérito jurista Rui Barbosa, em sua “Oração aos moços”).

Mas um cargo tão importante (como já vimos ao tratar dos deveres funcionais) é cheio de ônus.



TOME NOTA!

38

Conforme o artigo 95 da Constituição, é **VEDADO** aos juízes:

 **“EXERCER**, ainda que em disponibilidade, outro **cargo ou função**, salvo uma de magistério”.

A magistratura impõe dedicação exclusiva. O juiz não pode deixar as suas atividades jurisdicionais e dar prioridade sequer às atividades de magistério. Ele pode até exercê-las, mas de maneira secundária. “O exercício da docência por magistrados, na forma estabelecida nesta Resolução, pressupõe compatibilidade entre os horários fixados para o expediente forense e para a atividade acadêmica, o que deverá ser comprovado perante o Tribunal” (Resolução nº 34/2007 do CNJ). É obrigatório que os magistrados informem suas atividades de ensino ao órgão competente do respectivo tribunal no prazo de 30 dias para posterior publicidade geral.

E é a única coisa que pode fazer. De resto, preferencialmente, deve ficar em casa lendo e se instruindo para julgar kkkk.





ABRINDO PARÊNTESES...

Pode *coaching*?

O CNJ **proibiu** magistrados de exercerem as atividades de ***coaching*** e similares – mentoria para progressão profissional, inclusive na disputa de concursos públicos (autos nº 0000593-97.2016.2.00.000).

Não bastasse o artigo 39, inciso I, da CRFB estabelecer que “a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira” (e a magistratura é a carreira mais complexa e com maior complexidade do sistema judiciário... quem negar isso só pode estar louco rsrsrsrs), a necessidade de bem remunerar os juízes se justifica pelas restrições a qualquer outra atividade remunerada – lembrando que quem passa em concurso para juiz, amig@, é capaz de fazer um punhado de coisa nessa vida que renderia uma grana legal 🤑 hehehe.

É certo que a esmagadora maioria dos magistrados esta nessa vida por vocação. De toda forma, causa algum desconforto ver outras carreiras recebendo remuneração próxima, igual ou mesmo superior, em cargos com nível de complexidade, conjunto de responsabilidades, exigências e restrições muito menores. Mas tudo bem... segue a vida!!!

O certo é que a imposição de dedicação exclusiva impõe que os subsídios sejam compatíveis, de maneira que o magistrado possa se dedicar somente a jurisdição, morar em um local seguro, preferencialmente ter um carro blindado, cuidar de sua família, viver de acordo com a dignidade da posição que ocupa...

39



“**RECEBER**, a qualquer título ou pretexto, custas ou **participação em processo**”.

Era só o que me faltava mesmo, né? Jurisdição é prestação de serviço público completamente essencial – junto com a segurança pública, são os classicamente essenciais, a ponto de até mesmo os defensores do Estado mínimo admitirem sua existência pública.

Pois bem. República deriva da *res publica* (coisa pública), exigindo separação entre o que é público e o que é privado. E desde a Revolução Francesa (que era bem desconfiada com os juízes – reminiscência da época monárquica), proíbe-se que o juiz receba qualquer tipo de participação no resultado dos processos. Os únicos que podem lucrar (e muito) com o serviço público são os notários (tabeliões e registradores).

Em suma, o juiz, jamais, pode reverter em seu proveito os resultados financeiros das atividades jurisdicionais. Além de infração a dever, haverá falta funcional, crime e conduta dotada do mais alto desvalor.



“**DEDICAR-SE** à atividade **político-partidária**”.



O juiz tem de ter independência político-partidária. NÃO pode se comprometer. NÃO pode se envolver com partido político. Se ele o fizer, como que vai julgar depois? Onde ficará sua imparcialidade? Não tem como...

O juiz tem vínculo com o Estado-povo e **seu partido é a JUSTIÇA**. Sua cartilha é a observância da lei e o respeito aos direitos fundamentais. Sua participação **política** deve se resumir a proteger a democracia e cuidar para que os objetivos políticos (utilitarismo) não afetem os direitos individuais (dignidade humana).

É óbvio que isso não significa que, como cidadão, ele não possa ter suas opções ideológicas, que devem ser manifestadas com moderação, e, inclusive, preferências políticas (partidárias), que devem ser exercidas, em especial, com o direito ao voto secreto.

Esse ponto tem sido bastante polêmico, com vários juízes externando opinião política (muitas vezes disfarçadas de jurídicas), comentando decisões alheias (o que é vedado pela LOMAN) e manifestando afeto por esse ou aquele político. Esse tipo de comportamento é, com a devida vênia aos entendimentos em contrário, danosos à carreira.



Como dito: a questão é **polêmica**. Em junho de 2018, o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, publicou o **Provimento nº 71 do CNJ**, buscando regular o uso de redes sociais por magistrados. Impôs ao juiz “agir com reserva, cautela e discrição ao publicar seus pontos de vista nos perfis pessoais nas redes sociais, evitando a violação de deveres funcionais e a exposição negativa” do Judiciário. Até aqui tudo bem. Só que o teor integral do texto talvez se apresente um pouco restritivo demais, tanto que foi apelidado de “*Provimento da mordaza*”. É difícil encontrar o ponto de equilíbrio.

40

 **“RECEBER**, a qualquer título ou pretexto, **auxílios ou contribuições** de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei”.



CURIOSIDADE

E como ficam o caso da participação de magistrados em palestras e eventos jurídicos? Segundo a Resolução nº 170/2013 do CNJ, “a participação de magistrados em encontros jurídicos ou culturais, quando promovidos ou

subvencionados por entidades privadas com fins lucrativos, e com transporte e hospedagem subsidiados por essas entidades, somente poderá se dar na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou organizador” (artigo 4º).



🦉 “**EXERCER** a **advocacia** no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração”.

Temos aqui a **quarentena de saída**, cuja finalidade é impedir a influência que o juiz recém-afastado do cargo (então advogado), pudesse vir a exercer sobre seus ex-colegas.

Na prática, porém, o que ocorre é que alguns juízes aposentados passam a prestar consultoria em escritórios (apenas não assinam as petições) e chegam a se deslocar ao fórum para despachar (como acompanhantes). Já tive a infelicidade de receber a visita de um sujeito que teve a pachorra de se apresentar como **juiz**. Quando foi atender descobri que era ex-juiz, agora advogado, querendo apressar seu caso. Extremamente indelicado, para não dizer uma lástima. Claro que isso é (e esperamos que seja) exceção.



JURISPRUDÊNCIA

Há discussão no STF: se ex-magistrado integrar escritório, todos os advogados da banca ficariam impedidos? Acontece que a MC 4848 e a ADPF 310 ainda não foram julgadas. Esperemos!

Há, ainda, as vedações constantes do artigo 36 da LOMAN. Logo, é também **VEDADO** ao magistrado:

41

🦉 “**EXERCER** o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista”.

Como já falamos, magistratura é carreira de dedicação exclusiva. Juiz não pode constituir uma empresa e sair **administrando** (a única coisa que juiz pode fazer fora da magistratura é dar umas aulinhas aqui e acolá). Mas o juiz pode, ao menos isso, investir seus rendimentos em atividade empresarial (como acionista ou quotistas).

🦉 “**EXERCER** cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração”.

Em 7 de janeiro de 2019, o Corregedor Nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, publicou a Recomendação nº 35 do CNJ, em que recomendou que os juízes (exceto ministros do STF) deixem de compor os conselhos deliberativos de clubes de futebol e que deixem “de exercer funções, ainda que de caráter honorífico, consultivo e sem remuneração” em órgãos estranhos ao Poder Judiciário.

🦉 “**MANIFESTAR**, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças,



de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério”.

lxi!! Essa norma parece até que passou pelo processo de lacuna ontológica (ineficácia social). É um tal de comenta *prá* cá, critica *pra* lá, xinga aqui, desqualifica ali. Certamente você conhece um ou outro juiz proeminente que vive espezinhando todo mundo com seus comentários... Mas, em tese, a norma está aí para ser cumprida... 🤔

4 QUESTÕES



4.1 QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

42

Q1. Ano: 2012 Banca: FCC Órgão: MPE-AP Prova: FCC - 2012 - MPE-AP - Promotor de Justiça

De acordo com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar no 35/79), são vitalícios somente após dois anos de exercício os

- A) Juízes Federais.
- B) Ministros do Superior Tribunal Militar.
- C) Ministros do Supremo Tribunal Federal.
- D) Desembargadores dos Tribunais de Justiça.
- E) Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

Q2. Ano: 2011 Banca: FCC Órgão: MPE-CE Prova: FCC - 2011 - MPE-CE - Promotor de Justiça

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar no 35/1979) estabelece que

- A) são vitalícios, a partir da posse, os Juízes Federais e os Juízes do Trabalho.
- B) as penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância.



- C) o magistrado pode manifestar, por qualquer meio de comunicação, juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de outros órgãos judiciais.
- D) o magistrado vitalício pode desempenhar função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.
- E) são vitalícios, somente após dois anos de exercício, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Q3. Ano: 2010 Banca: TJ-PR Órgão: TJ-PR Prova: TJ-PR - 2010 - TJ-PR - Juiz

Sobre os deveres dos Magistrados, assinale a alternativa INCORRETA.

- A) É vedado ao magistrado exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista, desde que não exerça o controle ou gerência.
- B) Residir na sede da Comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado.
- C) É vedado ao magistrado exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração.
- D) Tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça e atender aos que o procurarem, com hora marcada, quando se trata de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

43



4.2 GABARITO



Q1. A
Q2. B
Q3. D



4.3 QUESTÕES COM COMENTÁRIOS



Q1. Ano: 2012 Banca: FCC Órgão: MPE-AP Prova: FCC - 2012 - MPE-AP - Promotor de Justiça

De acordo com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar no 35/79), são vitalícios somente após dois anos de exercício os

- A) Juízes Federais.
- B) Ministros do Superior Tribunal Militar.
- C) Ministros do Supremo Tribunal Federal.
- D) Desembargadores dos Tribunais de Justiça.
- E) Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

45

Comentários

A resposta está no artigo 22 da LOMAN: os Ministros e Desembargadores são vitalícios a partir da **POSSE**. Os juízes (de primeiro grau), como o federal, é que são vitalícios após dois anos de exercício.

Em vista disso, a **alternativa A** é a correta e gabarito da questão.

Q2. Ano: 2011 Banca: FCC Órgão: MPE-CE Prova: FCC - 2011 - MPE-CE - Promotor de Justiça

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar no 35/1979) estabelece que

- A) são vitalícios, a partir da posse, os Juízes Federais e os Juízes do Trabalho.
- B) as penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância.
- C) o magistrado pode manifestar, por qualquer meio de comunicação, juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de outros órgãos judiciais.
- D) o magistrado vitalício pode desempenhar função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.



E) são vitalícios, somente após dois anos de exercício, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Comentários

Assertiva A = após dois anos de exercício (LOMAN, art. 22, II).

Assertiva B = exato! “As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância” (LOMAN, art. 42, parágrafo único).

Assertiva C = “É **vedado** ao magistrado: III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério” (LOMAN, art. 36).

Assertiva D = “O exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, **vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino**” (LOMAN, art. 26, § 1º).

Assertiva E = com a **posse** (LOMAN, art. 22, I).

Em vista disso, a **alternativa B** é a correta e gabarito da questão.

46

Q3. Ano: 2010 Banca: TJ-PR Órgão: TJ-PR Prova: TJ-PR - 2010 - TJ-PR - Juiz

Sobre os deveres dos Magistrados, assinale a alternativa INCORRETA.

- A) É vedado ao magistrado exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista, desde que não exerça o controle ou gerência.
- B) Residir na sede da Comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado.
- C) É vedado ao magistrado exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração.
- D) Tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça e atender aos que o procurarem, com hora marcada, quando se trata de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

Comentários

Assertiva A = já falamos sobre isso. Correto! Art. 36, inciso I, da LOMAN.

Assertiva B = sim! O juiz precisa conhecer a realidade do lugar onde judica (art. 35, inciso V, da LOMAN).

Assertiva C = é o que prevê o art. 36, inciso II, da LOMAN.



Assertiva D = nada disso! Para desespero dos juízes, **NÃO** é com hora marcada, mas sim a **qualquer momento** (art. 35, inciso IV, da LOMAN)

Em vista disso, a **alternativa D** é a correta e gabarito da questão.

5 RESUMO



PODER JUDICIÁRIO

○ **ÓRGÃOS:** (a) Supremo Tribunal Federal; (b) Conselho Nacional de Justiça; (c) Superior Tribunal de Justiça; (d) Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; (e) Tribunais e Juízes do Trabalho; (f) Tribunais e Juízes Militares; (h) Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

↳ Ingresso: concurso público (art. 93, I) + quinto constitucional (art. 94) + terço constitucional (art. 104).

↳ Os juízes concursados vitaliciam após 2 anos de exercício no cargo (desembargadores e ministram vitaliciam com a posse).

↳ Promoção: submete-se à regra da alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento (artigo 93, inciso II, da CRFB), o que vale tanto para as entrâncias quanto para as instâncias.

47

DEVERES DO MAGISTRADO

○ **NÃO** exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar.

○ **TRATAR** com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça.

○ **ATENDER** aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

○ **RESIDIR** na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado.

○ **COMPARECER** pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término.

○ **EXERCER** assídua fiscalização sobre os subordinados.



- MANTER conduta irrepreensível na vida pública e particular.
- FUNDAMENTAR as decisões.
- ZELAR pela razoável duração do processo.

GARANTIAS INSTITUCIONAIS

- **AUTONOMIA ORGÂNICO-ADMINISTRATIVA:** prerrogativa constitucional de se auto-organizarem administrativamente.
- **AUTONOMIA FINANCEIRA:** cada tribunal elabora sua proposta orçamentária.

GARANTIAS FUNCIONAIS

- **VITALICIEDADE**, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado.
- **INAMOVIBILIDADE**, salvo por motivo de interesse público: o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do CNJ.
- **IRREDUTIBILIDADE** de subsídio: assegura-se ao magistrado a não redução do valor do seu subsídio. Essa garantia, contudo, é meramente formal, nominal (não real).

48

PRERROGATIVAS DOS MAGISTRADOS

- Ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior.
- NÃO ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado.
- Ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente quando sujeito a prisão antes do julgamento final.
- Não estar sujeito a notificação ou intimação para comparecimento, salvo a expedida por autoridade judicial.
- Portar arma de defesa pessoal.



VEDAÇÕES AOS JUÍZES

- EXERCER, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério.
- RECEBER, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo.
- DEDICAR-SE à atividade político-partidária.
- RECEBER, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.
- EXERCER a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.
- EXERCER o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista.
- EXERCER cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração.
- MANIFESTAR, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

49

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final de mais uma aula...

Receba todas as críticas que fiz no decorrer do texto com a ideia de que busco expressar opiniões que podem lhe ajudar a desenvolver senso crítico (zetética) e que pauto a linguagem pela irreverência e descontração. Não há qualquer intenção de desrespeitar quem quer que seja e se você não concorda, o debate é mais do que válido! Espero que o conteúdo te ajude a dar **mais um passo rumo à aprovação**. Conto contigo como colega em futuro próximo.

Até o próximo encontro! Quaisquer dúvidas, sugestões e críticas, ou se você viu algum erro no material (ajude a melhorá-lo a cada dia), entre em contato sem hesitação. Estou disponível no fórum do Curso, por e-mail e, inclusive, pelo *Facebook* ou *Instagram*.

Jean Vilbert



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.